



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1935010 - PE (2021/0124924-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : JAIRO EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REMOÇÃO *VERSUS* REDISTRIBUIÇÃO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. PRETENSÃO DE FUNDIR OS DOIS INSTITUTOS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Lei 8.112/1990 trata dos institutos de remoção e redistribuição de servidor público em dispositivos diversos, cada qual estabelecendo o conceito e as hipóteses de cabimento. Apenas a remoção prevê a hipótese de o pedido ser acolhido, independente do interesse da administração, em razão da necessidade de tratamento médico de dependente, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, *b*, da Lei 8.112/1990.

2. O pleito recursal, para que a redistribuição para outro órgão ocorra independente da anuência da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), se ampara na pretendida fusão dos institutos da remoção e da redistribuição, criando-se situação funcional sem amparo legal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1935010 - PE (2021/0124924-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : JAIRO EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REMOÇÃO *VERSUS* REDISTRIBUIÇÃO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. PRETENSÃO DE FUNDIR OS DOIS INSTITUTOS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Lei 8.112/1990 trata dos institutos de remoção e redistribuição de servidor público em dispositivos diversos, cada qual estabelecendo o conceito e as hipóteses de cabimento. Apenas a remoção prevê a hipótese de o pedido ser acolhido, independente do interesse da administração, em razão da necessidade de tratamento médico de dependente, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, *b*, da Lei 8.112/1990.

2. O pleito recursal, para que a redistribuição para outro órgão ocorra independente da anuência da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), se ampara na pretendida fusão dos institutos da remoção e da redistribuição, criando-se situação funcional sem amparo legal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JAIRO EDUARDO DOS SANTOS contra a decisão de minha relatoria de fls. 621/627.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO assim ementado (fls. 467/468):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA ANAC. EXTINÇÃO DO NÚCLEO REGIONAL ONDE TRABALHAVA. REDISTRIBUIÇÃO PARA AGU. NA MESMA CIDADE. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO (ANAC) NÃO

CONFIGURADO. INAPLICÁVEL A REMOÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OUTRA UNIDADE DA ANAC NA CIDADE. REMOÇÃO PARA NÚCLEO REGIONAL MAIS PRÓXIMO.

1. O apelante é servidor da ANAC e era lotado em Brasília (DF), mas, após o seu filho ter nascido com uma deficiência 11a formação dos órgãos genitais (2009), buscou, segundo relata, diversos especialistas, tendo sendo mais indicado o tratamento em Natal (RN), para onde a família se mudou imediatamente. Ele, 110 entanto, foi inicialmente para o Núcleo Regional mais próximo para o qual conseguiu remoção, o de Recife (PE), só sendo removido para o Núcleo de Aviação Civil de Natal (RN) em 2014. Porém, em razão da extinção desta única unidade da ANAC naquela cidade, teve de pedir sua redistribuição para outro órgão federal ali instalado, no caso, a AGU. a qual aceitou recebê-lo. O pleito, no entanto, foi indeferido, sob o argumento de necessidade de manutenção do requerente nos quadros da ANAC, devido ao baixo número de vagas ofertadas em concurso público aprovado pelo Ministério da Infraestrutura, tendo, então, sido removido para o Núcleo de Aviação Civil do Recife (PE), local mais próximo de Natal que ainda mantém unidade da ANAC. A sentença julgou improcedente o pleito de anulação de sua remoção para o Núcleo de Aviação Civil de Recife/PE e de autorização para sua imediata redistribuição para outro órgão federal sediado em Natal/RN.

2. Inicialmente, afasta-se, nos termos da sentença, a alegação de cerceamento de defesa por terem sido indeferidos os pedidos de realização de audiência de instrução e perícia médica. Consoante observado pelo Juízo singular, a controvérsia se circunscreve a questões unicamente de direito, porquanto a situação de saúde do filho do autor, bem como as circunstâncias de seu tratamento médico, já estão bem esclarecidas nos autos, não havendo controvérsia sobre esses fatos.

3. Quanto ao mérito, nos termos do art. 37 da Lei 8.112/90, redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: I- interesse da administração; II - equivalência de vencimentos; III - manutenção da essência das atribuições do cargo; IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; V- mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

4. Portanto, a redistribuição não é um direito subjetivo do servidor, pois depende do interesse da Administração. No caso dos autos, embora a AGU tenha concordado em requisitar e receber o autor, a ANAC indeferiu o requerimento sob o argumento de escassez de servidores naquela Agência (doc.4058400.6242246), de modo que não se completou o requisito do interesse da Administração, à vista da expressa discordância do órgão de origem do recorrente com a sua transferência.

5. Por sua vez, nos termos do art. 36, III, , da Lei nº 8.112/90, o servidor pode pedir remoção (b), para outra localidade, deslocamento, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede independentemente do interesse da Administração por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial. Como se percebe, o servidor tem direito de ser removido para outra localidade em razão de doença de seu dependente, mas o instituto da remoção, que dispensa a anuência administrativa, é reservado

para deslocamento de servidor no âmbito do mesmo quadro funcional. Não sendo este o caso dos autos, tratando-se de institutos distintos, é inaplicável, à redistribuição, o permissivo legal específico da remoção, ainda que de forma analógica, para amparar o pleito autoral, tendo em vista que se estaria criando hipótese híbrida de deslocamento não prevista na lei de regência, conforme defendido pelo Juízo sentenciante.

6. Nesse contexto, não sendo possível aplicar-se analogicamente a remoção por motivo de saúde de dependente, não há razão para se avaliar os laudos médicos e psicológicos juntados aos autos, que apontariam a necessidade de a família permanecer residindo em Natal, para a continuidade e o êxito do tratamento.

7. Apesar de o Juízo sentenciante ter chegado a contraditar os pareceres técnicos (opinando por não haver impedimento para a continuidade, em Recife, dos tratamentos médico e psicológico do filho do autor), o fato é que essa avaliação é desnecessária. Com efeito, a improcedência da pretensão autoral não se funda numa eventual possibilidade de continuidade dos tratamentos no local para onde o de mandante foi transferido, mas na impossibilidade de ele permanecer em Natal, porque sua redistribuição para a AGU não teve a necessária anuência da ANAC e porque é inaplicável, no caso, a remoção, uma vez que não há, em Natal, outra unidade da ANAC (mesmo quadro funcional).

8. Apelação improvida. Honorários advocatícios majorados de 10% para 12% sobre o valor da condenação, do disposto no § 11 do art. 85 do CPC (honorários recursais), ficando, porém, suspensa ex visu a cobrança, por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições que permitiram a concessão da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 517/519).

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 36 e 37 da Lei 8.112/1990 e 370 do Código de Processo Civil (CPC). Argumenta que:

(a) o requerimento administrativo por ele formulado encontra base legal no art. 36 da Lei 8.112/1990, pois se enquadra em uma das possibilidades de remoção de servidor;

(b) ao se analisar os laudos médicos periciais, verifica-se que está comprovada a necessidade da sua presença para o tratamento das enfermidades dos seus filhos;

(c) "o Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias - NECAP/RN da Procuradoria da União no Rio Grande do Norte e o Procurador-Chefe manifestaram interesse no servidor ante a ausência de concursos públicos para provimento de novos cargos e a sua compatibilidade de perfil com o cargo" (fl. 542).

A parte adversa apresentou contrarrazões (fls. 582/592 e 594/608).

O recurso foi admitido (fl. 610).

Às fls. 621/627, o recurso especial teve seu provimento negado.

Contra a decisão foi interposto o agravo interno ora examinado, no qual a parte recorrente questiona a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Não foi apresentada impugnação (fls. 647/648).

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida, porém por outros fundamentos.

A discussão se refere à possibilidade de remoção de servidor da ANAC, com lotação no Núcleo de Aviação Civil de Natal/RN, para outro órgão federal sediado em Natal/RN, em razão da necessidade de acompanhamento médico mais adequado a seu filho na cidade de Natal.

Extrai-se dos autos que a parte recorrente (fl. 465):

[...] é servidor da ANAC e era lotado em Brasília/DF, mas, após o seu filho ter nascido com uma deficiência na formação dos órgãos genitais (2009), buscou, segundo relata, diversos especialistas, tendo sido mais indicado o tratamento em Natal/RN, para onde a família se mudou imediatamente. Ele, no entanto, foi inicialmente para o Núcleo Regional mais próximo para o qual conseguiu remoção, o de Recife/PE, só sendo removido para o Núcleo de Aviação Civil de Natal/RN em 2014. Porém, em razão da extinção desta única unidade da ANAC naquela cidade, teve de pedir sua redistribuição para outro órgão federal ali instalado, no caso, a AGU, a qual aceitou recebê-lo. O pleito, no entanto, foi indeferido, sob o argumento de necessidade de manutenção do requerente nos quadros da ANAC, devido ao baixo número de vagas ofertadas em concurso público aprovado pelo Ministério da Infraestrutura, tendo, então, sido removido para o Núcleo de Aviação Civil do Recife/PE, local mais próximo de Natal que ainda mantém unidade da ANAC

Pretende a anulação de sua remoção para o Núcleo de Aviação Civil de Recife/PE, determinando-se a imediata redistribuição para outro órgão federal sediado em Natal/RN, sob pena de ofensa aos arts. 36 e 37 da Lei 8.112/1990.

Aduz, ainda, violação ao art. 370 do CPC em razão de suposto cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de aprazamento da audiência de instrução e da perícia médica pelo Juízo de primeiro grau.

No tocante à suposta nulidade no julgamento por cerceamento de defesa, o Tribunal de origem afastou a alegação com os seguintes fundamentos (fl. 465):

Inicialmente, afasta-se, nos termos da sentença, a alegação de cerceamento de defesa por terem sido indeferidos os pedidos de realização de audiência de instrução e perícia médica. Consoante observado pelo Juízo singular, a controvérsia se circunscreve a questões unicamente de direito, porquanto a situação de saúde do filho do autor, bem como as circunstâncias de seu tratamento médico, já estão bem esclarecidas nos autos, não havendo controvérsia sobre esses fatos.

Não havendo necessidade de produção de provas, por se tratar de questão meramente de direito, não há que se falar em contrariedade ao art. 370 do CPC, que concede ao juiz a prerrogativa de indeferir, de forma fundamentada, as provas desnecessárias para a solução da lide, como ocorreu no presente caso. Esse entendimento, aliás, está em harmonia com a jurisprudência pacífica do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JULGADOR. AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade de sua complementação, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante, seja ele testemunhal, seja pericial, seja documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC/73, equivalente ao art. 370 do CPC/2015.

2. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.087.514/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Quando à invocada violação aos arts. 36 e 37 da Lei 8.112/1990, melhor sorte não assiste ao recorrente.

A Lei 8.112/1990 trata dos institutos de remoção e redistribuição de servidor público em dispositivos diversos, cada qual estabelecendo o conceito e as hipóteses de cabimento. Vejamos o teor das normas em discussão:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, **no âmbito do mesmo quadro**, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, **independentemente do interesse da Administração**:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, **para outro órgão ou entidade do mesmo Poder**, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Destaquei.)

Apenas o instituto da remoção prevê a hipótese de o pedido ser acolhido,

independente do interesse da administração, em razão da necessidade de tratamento médico de dependente, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, *b*, da Lei 8.112/1990.

É evidente que a pretensão recursal – de que a redistribuição para outro órgão ocorra independente da anuência da ANAC – se ampara na pretendida fusão dos institutos da remoção e da redistribuição, criando-se situação funcional sem amparo legal.

Conforme bem assentado no acórdão recorrido (fls. 476/477):

[...] a redistribuição não é um direito subjetivo do servidor, pois depende do interesse da Administração. No caso dos autos, embora a AGU tenha concordado em requisitar e receber o autor, a ANAC indeferiu o requerimento sob o argumento de escassez de servidores naquela Agência (doc.4058400.6242246), de modo que não se completou o requisito do interesse da Administração, à vista da expressa discordância do órgão de origem do recorrente com a sua transferência.

Logo, inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.935.010 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0124924-1

Número de Origem:
08125039720194058400

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIRO EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAIRO EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024